

A.I. N.º - 120208.0040/05-0
AUTUADO - BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 22/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido; **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que se trata de mercadoria que já havia sofrido tributação na entrada. No entanto, a mesma deve ser limitada a apenas uma por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos exercícios. Infração parcialmente subsistente. Rejeitados o pedido de nulidade e de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/05, para exigir o ICMS no valor de R\$9.721,77, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$100,00, em decorrência de:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002 e 2003) – multas no montante de R\$100,00;

2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003) – R\$9.721,77.

O autuado apresenta defesa às fls.86/97, preliminarmente solicitando a nulidade da autuação sob alegação de que lhe foi cerceado o direito de defesa. Expõe que foram utilizados alguns termos

abreviados na descrição da infração 02. Transcreve o art.39, III, do RPAF/99, entendendo que o Auto de Infração não foi lavrado de forma clara, precisa e sucinta. Ao final, citando também o art.5º, LV, da Constituição Federal, pede a nulidade da autuação.

No mérito, alega que o autuante cometeu diversos equívocos no seu levantamento, como: apuração incorreta dos estoques iniciais, não consideração de algumas notas fiscais de entradas bem como de saídas, etc. Exemplifica que o preposto fiscal considerou como estoque inicial igual a zero, para os produtos “schin guaraná diet lata cx 12u” e “vodca Balalaica lt cx 6”, quando na verdade deveria considerar 994 cx e 345 cx, respectivamente. Informa que anexa planilha ao processo (fl. 141), referente às efetivas operações de entradas e saída registradas no período. Reclama que a autuação se pautou em dados de setembro/03, mas que o autuante considerou entradas de outubro, novembro e dezembro/03. Ao final, solicita que o lançamento seja revisto com supedâneo nos seus livros Registro de Inventário nºs 01 e 03, pedindo a realização de diligência, bem como a redução da infração para valores compatíveis com as eventuais omissões existentes.

O autuante, em sua informação fiscal (fl.145), diz que analisando as argumentações do autuado, confirmou que todas procedem. Esclareceu que os demonstrativos do presente processo foram elaborados utilizando-se dos arquivos magnéticos processados pelo programa SAFA. Afirmou que o referido programa vem apresentando problemas, e que tentou reprocessar o arquivo magnético, depois das comprovações defensivas, mas que não foi possível, pois o sistema travava a toda hora. Ao final, diz concordar com o teor da defesa apresentada pelo contribuinte.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art.18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Também fica indeferido o pedido de diligência formulado pelo autuado, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, a teor do que dispõe o artigo 147, inciso I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios fechados de 2002 e 2003.

O autuado, em sua defesa, alegou que o autuante cometeu diversos equívocos no seu levantamento, como: apuração incorreta dos estoques iniciais, não consideração de algumas notas fiscais de entradas bem como de saídas, etc. Exemplificou alguns dos erros cometidos na ação fiscal e anexou planilha ao processo (fl.141), referente às efetivas operações de entradas e saída registradas no período.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, disse que analisando as argumentações do autuado, confirmou que todas procedem. Esclareceu que os demonstrativos do presente processo foram elaborados utilizando-se dos arquivos magnéticos processados pelo programa SAFA, e que o referido programa vem apresentando problemas. Afirmou que tentou reprocessar o arquivo magnético, depois das comprovações defensivas, mas que não foi possível, pois o sistema travava a toda hora.

Diante do reconhecimento do autuante de que grande parte das omissões apuradas foram decorrentes de problemas nas informações prestadas pelo programa SAFA, de onde foram

fornecidos os dados para o levantamento fiscal realizado, e ainda com base no que dispõe o art.140, do RPAF/99, entendo que o valor do imposto (infração 2) exigido no presente processo, deve ser reduzido para aquele apontado pelo autuado em seu demonstrativo à fl.141, adotando-se como preço médio os valores constantes do demonstrativo à fl.90, que não foram questionados pelo sujeito passivo:

Dessa forma, restam comprovadas as seguintes omissões (infração 2):

12 (cervejas pilsen lata s/álcool) x 11,75 (valor unitário) x 140% (MVA) x 17% = 57,53 (imposto devido)

5.(schin guaraná diet lata cx 12) x 8,75 (valor unitário) x 140% (MVA) x 17% = 17,85 (imposto devido)

28 (schin citrus lata pac. 12 un) x 8,21 (valor unitário) x 140% (MVA) x 17% = 93,79 (imposto devido)

Total.....R\$169,17

Quanto à infração 1, também com base na planilha à fl.141, ficaram evidenciadas pequenas omissões de saídas para os demais produtos que foram objeto do levantamento fiscal, no exercício de 2003, razão porque deve ser mantida a multa exigida para o referido exercício, prevista no art.42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120208.0040/05-0, lavrado contra **BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$169,17**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art.42, XXII, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR